# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14177/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10797/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1507924 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2014 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : DEMAPE PNEUS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2014 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 59.776,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Demape Pneus Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de pneus e câmaras, para serem utilizados nos veículos da frota da secretaria municipal de educação, no valor global de R$ 59.776,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais).

Foi emitida a Deliberação AC02. G. ODJ n. 194/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2014 (processo TC/MS n. 10790/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23132/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 18579/2017, acompanhou a equipe técnica,

sugerindo, ainda a imposição de multa a responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

**DA DECISÃO**

A esse respeito, vale destacar que o instrumento contratual foi celebrado em 6/5/2014, publicado na data de 21/5/2014 e os documentos obrigatórios enviados para esta Corte de Contas no dia 27/5/2014, dessa forma, em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nessa esteira, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 112/2014 foi celebrado em 3/11/2014, publicado na data de 17/11/2014 e os documentos obrigatórios enviados para esta Corte de Contas no dia 9/12/2014, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 59.776,00;
- Anulação de Empenho: R$ 29.962,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 29.814,00;
- Notas Fiscais: R$ 29.814,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 29.814,00.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 112/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Demape Pneus Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do

RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs